



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

Nota Técnica n.º 001/2022

INTERESSADO: Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

RELATÓRIO.

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos termos dispostos no art. 3º, II, da Resolução Administrativa TRT5 n. 53, de 13 de dezembro de 2021, tem, entre as suas mais relevantes atribuições, a de emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia.

Diante dessa missão institucional, e com lastro na análise dos dados e nos temas mapeados, pareceu-nos relevante, haja vista a efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, SUGERIR seja suscitado o Incidente de Recursos Repetitivos sobre o tema “*a (im)possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de sócio de empresa em recuperação judicial ou falência, pela Justiça do Trabalho*”.

ANÁLISE.

2.1 DO SISTEMA DE PRECEDENTES

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, dentre inúmeros aspectos relevantes, o chamado sistema de formação de precedentes obrigatórios cuja finalidade primordial é uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC).

Esta técnica de uniformização de litigiosidade repetitiva evita decisões diversas para situações jurídicas similares, alcança positivamente o entrave numérico dos processos em curso na justiça brasileira, otimizando os julgamentos das ações que versam sobre temas afetados, bem como dificulta que novas demandas sejam ajuizadas de maneira aleatória.

Neste contexto, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, diante de sua missão institucional, considera de extrema relevância a formação dos precedentes. Não é por outro motivo que, recentemente, o Tribunal Pleno aprovou reforma do Regimento Interno, dedicando todo o Capítulo “Dos Incidentes de Uniformização” para pormenorizar a sistemática processual destes incidentes no Regional.

Assim, o Centro de Inteligência do TRT da 5ª Região propõe o tema supracitado como sugestão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas- IRDR, ficando a cargo do(a) Relator(a) a delimitação definitiva da matéria e a escolha do processo paradigma para posterior tramitação no Regional.

2.2 DA EXPOSIÇÃO DO OBJETO DO INCIDENTE

Constata-se, no primeiro grau de jurisdição, a existência de controvérsia sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica dos sócios de empresas em Recuperação Judicial ou Falência, mesmo quando os sócios não compõem o polo passivo. Ou seja, existem inúmeras decisões no 1º grau deste TRT5 em que, a despeito do Juízo Universal não haver desconsiderado a personalidade jurídica dos sócios, para fins de extensão dos efeitos da falência ou recuperação judicial a eles, na forma do artigo 82-A da Lei 11.101/05, têm sido proferidas diversas decisões no âmbito do 1º grau indeferindo a instauração ao IDPJ e determinando a expedição de certidão de crédito para que o credor trabalhista se habilite no Juízo Universal, arquivando-se o processo provisoriamente.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

Nesse sentido, citam-se, por exemplo, as decisões abaixo:

Divergência no 1º grau, conforme trechos abaixo extraídos do corpo de Acórdãos:

“Após o julgamento da impugnação à liquidação apresentada pela parte autora, a reclamada comunicou que o consórcio formado pelas empresas Alumini Engenharia, Galvão Engenharia e Tomé Engenharia, se encontra em recuperação judicial, apresentando decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial - ID 6637510.

Ciente dos julgamentos proferidos nos autos da Recuperação Judicial, o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas, com a responsabilização dos sócios - petição de ID 886bc07.

Não obstante o requerimento, o juízo da execução, sem apreciar o pedido, determinou expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do exequente e, em ato contínuo, ordenou o arquivamento provisório do feito.

Com efeito, a atenta leitura da decisão proferida pelo Juízo falimentar revela que não houve ali pronunciamento acerca da possibilidade de constrição do patrimônio dos sócios das empresas em recuperação judicial” (trecho do voto no Agravo de Petição n. 0001165-30.2012.5.05.0121). (Destacamos);

“Indiscutível o cabimento do agravo de petição, à luz do que expressa o art. 855-A, §1º II da CLT, estando assentada na decisão de id. 1e5e3a3 o indeferimento pelo juízo a quo da pretensão apresentada pelo exequente (id. 25a5569), de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinando o cumprimento da decisão de id. a7d5b8d que determinou a expedição de certidão para a habilitação de crédito no juízo da recuperação judicial.

Observe que sequer houve cognição judicial acerca da instauração do incidente, limitando-se o juízo a quo a se manifestar pelo prosseguimento do feito do modo como previamente delineado, com expedição de certidão de crédito.

Com efeito, há nulidade quando o julgador não apresenta mínima fundamentação para ato decisório (art. 93 IX da CF/88), vício que é possível sanar-se com o efeito devolutivo amplo que tem o recurso em exame (art. 515 §1º do CPC), a tornar possível o conhecimento da mesma pretensão reiterada em sede recursal. Nesse sentido proclama o parágrafo único do art. 283 do CPC: dar-se o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Indiscutível a situação de recuperação judicial da executada, sociedade anônima de capital fechado, o que obsta o prosseguimento da execução contra si no âmbito da Justiça do Trabalho, consoante previsto no art. 6º § 2º da Lei 11.101/2005.

Está claro que restou frustrada a execução trabalhista contra a pessoa jurídica quando sobreveio a recuperação judicial, o que enfatiza o interesse no redirecionamento da execução contra os sócios. Não há indicativo prévio, a justificar a restrição prematura do incidente, de que a recuperação judicial se estendeu aos sócios. Portanto, não há obstáculo à desconsideração da personalidade jurídica para atingir os sócios.

Sequer há óbice decorrente da natureza jurídica da pessoa jurídica devedora. Ocorre que a pessoa jurídica em questão é uma sociedade anônima de capital fechado, como releva a consulta ao seu CNPJ em cadastro público. Nos termos do art. 4º da Lei 6.404/64 tem distinção em face da sociedade anônima de capital aberto porque suas ações não são submetidas à negociação em mercado, são constituídas por grupos de pessoas, com interesses convergentes, correlatos aos próprios de sociedade de pessoas e não de capitais. Nesse sentido, para fins de responsabilidade dos sócios se submetem ao regramento próprio das sociedades de responsabilidade limitada.

Na sociedade anônima de capital a responsabilidade que extravasa a pessoa jurídica, à luz da Lei nº 6.404/1976, somente pode atingir o acionista controlador (artigo 117), os administradores (artigos 117, § 2º, 158, incisos I e II, §§ 2º e 5º) e, ainda, os membros do conselho fiscal (artigo 165). Como a sociedade anônima de capital aberto negocia livremente seus valores mobiliários em bolsa de valores, qualquer pessoa pode ser acionista, não tendo relevância os seus atributos pessoais, bastando que concorra com os recursos financeiros necessários, o que demarca sua natureza jurídica como sociedade de capitais. Isso não acontece na sociedade anônima de capital fechado, em essência uma sociedade de pessoas, pois suas ações são transacionadas entre os próprios acionistas, aparecendo os atributos próprios de uma sociedade de pessoas, o que a aproxima das sociedades limitadas.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

Portanto, nesse contexto, não há óbice ao exequente pretender o redirecionamento da execução contra os sócios, mediante a devida instauração do incidente previsto no art. 855-A da CLT, em razão da situação de recuperação judicial e até mesmo falimentar da pessoa jurídica devedora originária, ocasião oportuna para os sócios suscitarem os meios de defesa cabíveis. O artigo 82 da Lei 11.101/05 autoriza que essa desconsideração da personalidade jurídica seja feita pelo juízo universal, o que equivaleria à extensão dos efeitos da falência ou recuperação judicial aos sócios no juízo universal. Isso não ocorrendo, óbice não há para a desconsideração da personalidade jurídica nos processos trabalhistas, o que beneficia apenas os credores que nesse sentido postulam, uma vez que os sócios não estão submetidos ao juízo universal” (trecho do voto no Agravo de Petição n 0159400-92.2009.5.05.0641). (Destacamos).

Como se percebe dos exemplos acima, são inúmeras as decisões no 1º grau que apontam pelo indeferimento da instauração do IDPJ, com a subseqüente determinação de expedição de certidão de crédito e arquivamento dos processos, o que tem ensejado uma série de recursos de Agravo de Petição para o Tribunal.

Nada obstante a divergência no âmbito do 1º grau, percebe-se que, no 2º grau de jurisdição, as Turmas têm sido uníssonas em admitir o IDPJ em face dos sócios da empresa em processo de falência ou recuperação judicial, quando o seu patrimônio pessoal não foi abarcado pelo Juízo Universal, consoante se infere das Ementas abaixo, referentes a julgamentos das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas:

“DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. Não há óbice ao exequente pretender o redirecionamento da execução contra os sócios, mediante a devida instauração do incidente previsto no art. 855-A da CLT, em razão da situação falimentar ou em recuperação judicial da pessoa jurídica devedora originária. O artigo 82 da Lei 11.101/05 autoriza que essa desconsideração da personalidade jurídica seja feita pelo juízo universal, o que equivaleria à extensão dos efeitos da falência ou recuperação judicial aos sócios no juízo universal. Isso não ocorrendo, óbice não há para a desconsideração da personalidade jurídica nos processos trabalhistas, o que beneficia apenas os credores que nesse sentido postulam, uma vez que os sócios não estão submetidos ao juízo universal”. Processo 0159400-92.2009.5.05.0641, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ, Segunda Turma, DJ 17/06/2022;

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. Em razão do inadimplemento do crédito, cabe a desconsideração da personalidade jurídica da empresa acionada em recuperação judicial e o redirecionamento da execução contra os seus sócios.” Processo 0001165-30.2012.5.05.0121, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) YARA RIBEIRO DIAS TRINDADE, Terceira Turma, DJ 20/07/2022;

“SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS SÓCIOS. As disposições do art. 82 da Lei nº 11.101/2005, por si, não têm o condão de afastar o redirecionamento da execução aos sócios antes do desfecho do processo de recuperação judicial, considerando a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, o princípio da razoável duração do processo e, ainda, o fato de que os sócios possuem o direito de regresso, podendo dele se utilizar diretamente no Juízo Universal.” Processo 0000352-29.2011.5.05.0641, Origem PJE, Relator(a) Juiz(a) Convocado(a) MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE FILHO, Quarta Turma, DJ 08/02/2022;

“AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A falência ou recuperação judicial da empresa executada não inibe a possibilidade da execução atingir bens dos seus sócios, quando não alcançados pelo respectivo processo.” Processo 0000942-25.2014.5.05.0342, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) WASHINGTON GUTEMBERG PIRES RIBEIRO, Quinta Turma, DJ 18/07/2022.

Bem se vê que a existência da divergência no 1º grau tem ocasionado quebra da isonomia, de um lado, entre os credores que não recorrem de tais decisões, e, de outro lado, os que recorrem ao Tribunal e aqueles que têm os



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

seus pleitos analisados pelos Juízos que deferem o processamento do IDPJ.

A permanência da divergência, como visto, além de ofender a isonomia, gera grave risco à segurança jurídica, assoberbando, ainda, o 2º grau com uma plethora de Agravos de Petição sobre a mesma questão jurídica, pondo em xeque a razoável duração do processo.

Assim, por terem sido constatadas decisões diferentes no âmbito deste Regional acerca dos mesmos fatos, e por ter sido evidenciado um elevado risco de ofensa à isonomia, à segurança jurídica e à razoável duração do processo, o assunto aqui em destaque é entendido como um possível objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas-IRDR.

Isto porque o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma modalidade de precedente cuja instauração é cabível quando houver, simultaneamente, “I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”, conforme disposto no art. 976 do Código de Processo Civil e 191 do Regimento Interno.

De igual modo, não há afetação de recurso com a matéria em destaque, por Tribunais Superiores, nos termos do §4º do art. 976 do CPC.

2.3 DA QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

A questão que se põe, portanto, é a seguinte: *“É possível a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica contra sócio de empresa em recuperação judicial ou falência, pela Justiça do Trabalho, quando o Juízo Universal não haja descon siderado a personalidade jurídica dos sócios, para fins de extensão dos efeitos da falência ou recuperação judicial a eles, na forma do artigo 82-A da Lei 11.101/05?”*.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, sugerimos que o tema acima expendido seja objeto de instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos da legislação processual civil e regimental.

Assinam a presente Nota Técnica os integrantes do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.